SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082505 - RJ (2025/0407548-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
		FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
		JOÃO PAULO TOVAR DE OLIVEIRA - RJ208404
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		ISABELLA PECLAT DE SÁ - RJ227428
		ROBERTA ALMEIDA AGUIAR ROENICK - RJ167413
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, "nos casos de omissão de rendimentos, o prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento suplementar do IRPF conta-se do primeiro dia do exercício seguinte à declaração do contribuinte, nos termos do art. 173, I, do CTN" (AgInt no AREsp n. 1.626.062/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59415959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b4768196-27ca-48b1-a887-d31b08fcc763

18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59415959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b4768196-27ca-48b1-a887-d31b08fcc763

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082505 - RJ (2025/0407548-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
		ROBERTA ALMEIDA AGUIAR - RJ167413
		JOÃO PAULO TOVAR DE OLIVEIRA - RJ208404
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		ISABELLA PECLAT DE SÁ - RJ227428
		MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, "nos casos de omissão de rendimentos, o prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento suplementar do IRPF conta-se do primeiro dia do exercício seguinte à declaração do contribuinte, nos termos do art. 173, I, do CTN" (AgInt no AREsp n. 1.626.062/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL contra decisão, de minha lavra, em que não conheci do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 4.872/4.882).

A agravante defende, em suma, a não aplicação da Súmula 7 do STJ, por entender que "a controvérsia objeto do presente recurso é exclusivamente de

Documento eletrônico VDA57819350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 6ebafbce-1919-4b0c-863c-0af572d8d82d

direito e pode ser definida com a análise dessa Corte sobre os seguintes pontos: (i) tratando-se de um débito de IRRF — tributo com fato gerador próprio, instantâneo, completo e autônomo, que se consuma com o pagamento ou crédito dos rendimentos —, a contagem do prazo decadencial deve observar o disposto no art. 173, I, do CTN, e (ii) se é cabível o arbitramento do lucro quando a contabilidade do contribuinte é reconhecidamente imprestável, por conter erros e omissões graves" (e-STJ fl. 4.891).

Segue afirmando que "se não houve confrontação da CDA constante no id 303455309, com a legislação em pauta, não houve julgamento, claro, coerente e quiçá adequado ao caso, capaz de afastar as nulidades previstas nos artigos 489 e 1022 do CPC" (e-STJ fl. 249).

Sem impugnação (e-STJ fl. 257).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os fundamentos deduzidos no agravo interno, a decisão agravada deve ser mantida.

Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal, objetivando, em síntese, a extinção da execução por decadência dos créditos, o arbitramento obrigatório do lucro nos exercícios de 2008/2009, o reconhecimento de cerceamento de defesa e confisco e a impossibilidade de imputar novo tributo ante suposta ausência de declaração e/ou declaração inexata (e-STJ fls. 4.741/4.742).

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto à causa de pedir vinculada à decadência (art. 485, V, do CPC) e julgou improcedentes os demais pedidos (art. 487, I, do CPC) (e-STJ fls. 4.741/4.742).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial provimento à apelação da ora agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 4.746/4.747):

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA APRECIADA E AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DUPLICIDADE NO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA CONFIRMADA POR PERÍCIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. INCABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, que julgou “extinto o processo sem resolução do mérito quanto a esta causa de pedir vinculada à decadência, nos termos do art. 485 V do CPC.” e julgou improcedente os demais pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC.
> 2. A questão está em aferir se é possível a análise da decadência, diante de suposta coisa julgada, bem como de estabelecer se há excesso à execução por

Documento eletrônico VDA57819350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 6ebafbce-1919-4b0c-863c-0af572d8d82d

duplicidade de lançamentos e ainda aferir se é necessária a fixação dos tributos por arbitramento, diante da existência de vícios na contabilidade da Embargante.

3. Embora em sede de exceção de pré-executividade a decadência tenha sido abordada pelo magistrado *a quo*, não há que se falar em coisa julgada em relação à decadência, pois esta 3ª Turma, no agravo de instrumento que impugnou a decisão, postergou a análise da questão para os embargos à execução já opostos, impondo-se, portanto, responder aos argumentos da defesa em ação de viés mais amplo.

4. O imposto de renda é tributo complexivo ou de base periódica com fato gerador que se realiza ao longo do ano calendário até 31 de dezembro, quando se consolida a base tributável. Em regra, o imposto de renda sujeita-se a lançamento por homologação, cabendo ao contribuinte declarar e antecipar o recolhimento sob cláusula resolutória da autoridade tributária que, nos termos do artigo 150 , § 4º , do CTN , dispõe do prazo de cinco anos, a contar do fato gerador para homologação, que se considera tácita ao respectivo final, no caso do silêncio administrativo. Caso não cumprida a obrigação acessória quanto à declaração e ainda antecipação do pagamento, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, com base no artigo 173, CTN, dispondo a Fazenda Pública de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ser efetuado o lançamento.

5. A decadência não se sujeita a prazos suspensivos ou interruptivos, de modo que a controvérsia administrativa em relação à isenção que a Embargante detinha e que perdeu não tem influência na contagem do prazo decadencial. Precedente: AgInt no relator Ministro Herman Benjamin, Segunda R Esp n. 1.847.190/RJ, Turma, julgado em D Je de 25/8/2020, 9/9/2020.

6. Os créditos relativos à CDA de nº 7022001525904 dizem respeito a cobrança de imposto de renda que deveria ter sido recolhido na fonte no ano de 2002. Não foi cumprida a obrigação de retenção, nem a de declaração, a impor a aplicação do I do CTN. O fato gerador ocorreu em o vencimento da art. 173, 31/12/2002, obrigação se deu já no ano de 2003, quando poderia ter sido efetuado o lançamento. Dessa forma, o prazo decadencial para o lançamento teria como termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte ao ano de 2003, quando a Fazenda poderia ter lançado, se cumpridas as obrigações acessórias. Desta forma, somente se encerraria o prazo decadencial em Tendo sido a 31/12/2008. Embargante notificada em não há que se falar em decadência em 17/06/2008, relação a essa cobrança.

7. Do mesmo modo não verifico que os créditos relativos ao período de 2008 decaíram. As CD As de nº 7071800189407, 7061802875793 e 70618028758-74 se referem a cobrança de contribuição social, PIS/COFINS, com vencimento mais longínquo em A CDA nº 7021800205880, se refere a cobrança 20/02/2008. de IRPJ com vencimento em 01/2010. Em relação a estes débitos, o contribuinte apresentou DIPJ do ano calendário 2008 e 2009, informando ser entidade isenta, razão pela qual apresentou DCTF sem informação de qualquer valor dos tributos em exame, de forma que não houve pagamento, a ensejar a aplicação, mais uma vez, do siposto no art. 173, I, do CTN.

8. Como no caso desses débitos, à exceção do IRPJ, os lançamentos poderiam ser efetuados no próprio ano calendário de 2008, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2009, podendo o lançamento de ofício ser efetuado até 31/12/2013. O período se estende ainda mais para o débito de IRPJ. Tendo a. Embargante sido intimada em 10/12/2013, não há que se falar em decadência.

9. O lucro arbitrado é utilizado quando há alguma dificuldade para mensurar o desempenho financeiro da empresa, seja por fraudes, por erros, ou por

Documento eletrônico VDA57819350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 6ebafbce-1919-4b0c-863c-0af572d8d82d

qualquer outra fatalidade. Porém, essa modalidade apenas é aplicada quando o trabalho de apuração é dificultado, o que não é o caso dos autos, porque a Embargante quando intimada no curso do procedimento, buscou apresentar a documentação que lhe foi exigida, sendo certo que, aquilo que eventualmente não restou comprovado, não necessariamente obrigaria a Fazenda a adotar o lucro por arbitramento.

10. Não houve, portanto, deficiência na instrução do processo administrativo apta a qualificar deficiência de informação que pudesse conduzir a um arbitramento do lucro, em vista dos elementos identificados nas declarações e escritas contábeis existentes no processo. Segundo as disposições do e art. 529 530 do RIR/99 então vigentes, não é a mera irregularidade na escrita que autoriza o arbitramento, mas a inviabilidade de a autoridade fiscal vir a apurar o lucro com o exame da contabilidade ainda que viciada, o que não é o caso dos autos.

11. A perícia técnica elaborada por profissional de confiança do Juízo, detentor de conhecimentos específicos ao exercício de seu encargo, por ser equidistante das partes e produzida sob o crivo do contraditório, deve ser privilegiada. Por isso, o laudo pericial goza de presunção de veracidade, diante da imparcialidade de que goza o auxiliar do Juízo. Essa presunção não tem caráter absoluto e pode ser afastada diante da apresentação de elementos de convicção em sentido contrário, o que não ocorreu no presente processo.

12. A conclusão da perícia realizada nos autos é no sentido da validade do lançamento impugnado, afastando qualquer duplicidade, de modo que deve ser mantida a sentença recorrida, já que a embargante não cumpriu o ônus que lhe competia de demonstrar o excesso.

13. O recurso deve ser parcialmente provido para afastar a extinção sem exame de mérito relacionada à decadência dos créditos, pedido que julgo improcedente. Fica mantida a sentença quanto aos demais argumentos.

13. Apelação parcialmente provida.

No que diz respeito ao exame da controvérsia, o Tribunal de origem assim decidiu a apelação (e-STJ fls. 4.742/4.745):

COM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016024-88.2021.4.02.0000 E POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTES AUTOS DA DECADÊNCIA ALEGADA.

Quanto ao ponto, alega a apelante que no referido agravo de instrumento não houve análise da decadência, tendo sido o agravo considerado prejudicado em razão do ajuizamento destes Embargos.

Cotejando a execução fiscal conexa, verifico que a ora apelante opôs exceção de pré-executividade, aduzindo as mesmas matérias aqui postas, dentre elas a decadência, e o seu incidente fora rejeitado (decisões nos eventos 48 e 59), tendo o juízo expressamente afastado a decadência. Interposto agravo de instrumento, a parte executada também ajuizou estes Embargos à Execução, o que motivou a extinção do agravo de instrumento por ausência de interesse, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que a defesa da parte deveria ser realizada nos embargos à execução, ação com viés mais amplo.

Sendo assim, a determinação deste TRF no agravo de instrumento afasta a coisa julgada em relação à decadência, pois transferiu para os embargos à execução essa discussão. Sendo assim, admissível a análise da decadência nestes Embargos, impondo-se a reforma da sentença quanto ao ponto para promover a análise do mérito em relação às alegações de decadência.

A Embargante afirma que houve a decadência dos créditos relativos ao ano de 2002 e dos créditos relativos ao ano de 2008, já que somente fora intimada do

Documento eletrônico VDA57819350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 6ebafbce-1919-4b0c-863c-0af572d8d82d

Auto de Infração em 17.06.2008, quanto àqueles, e quanto a estes, em 10.12.2013, prazos superiores a cinco anos, nos termos do artigo 173, I e 150, §4º, do CTN, respectivamente.

Sem razão, todavia, a apelante.

Os créditos relativos à CDA de nº 70 2 2001525904 dizem respeito a cobrança de imposto de renda que deveria ter sido recolhido na fonte no ano de 2002. Sabe-se que o imposto de renda é tributo complexivo ou de base periódica com fato gerador que se realiza ao longo do ano calendário até 31 de dezembro, quando se consolida a base tributável.

Em regra, o imposto de renda sujeita-se a lançamento por homologação, cabendo ao contribuinte declarar e antecipar o recolhimento sob cláusula resolutória da autoridade tributária que, nos termos do artigo 150 , § 4º , do CTN, dispõe do prazo de cinco anos, a contar do fato gerador para homologação, que se considera tácita ao respectivo final, no caso do silêncio administrativo.

Caso não cumprida a obrigação acessória quanto à declaração e ainda antecipação do pagamento, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, com base no artigo 173, CTN, dispondo a Fazenda Pública de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ser efetuado o lançamento.

No caso dos autos, não foi cumprida a obrigação de retenção, nem a de declaração, a impor a aplicação do I do CTN. O fato gerador ocorreu em art. 173, o vencimento da obrigação se deu já no ano de 2003, quando31/12/2002, poderia ter sido efetuado o lançamento. Dessa forma, o prazo decadencial para o lançamento teria como termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte ao de 2003, quando a Fazenda poderia ter lançado, se cumpridas as obrigações acessórias. Desta forma, somente se encerraria o prazo decadencial em 31/12/2008.

Tendo sido a Embargante notificada em não há que se falar em 17/06/2008, decadência em relação a essa cobrança. Irrelevante, portanto, qualquer debate sobre eventual suspensão da decadência por força da controvérsia administrativa em relação à isenção que a Embargante detinha e que perdeu, mesmo porque, a decadência não se sujeita a prazos suspensivos ou interruptivos.

[...]

Deve ser afastado, portanto, o argumento da Fazenda de que a contagem do prazo decadencial só se iniciou do Ato Declaratório que revogou a isenção da Embargante para o período em cobrança.

Do mesmo modo não verifico que os créditos relativos ao período de 2008 decaíram.

As CD As de nº 70 7 18 00189407, 70 6 1802875793 e 70 6 18 028758-74 se referem a cobrança de contribuição social, PIS/COFINS, com vencimento mais longinquo em A CDA nº 70 2 18 00205880, se refere a cobrança de 20/02/2008. IRPJ com vencimento em 01/2010.

Em relação a estes débitos, o contribuinte apresentou DIPJ do ano calendário 2008 e 2009, informando ser entidade isenta, razão pela qual apresentou DCTF sem informação de qualquer valor dos tributos em exame, de forma que não houve pagamento, a ensejar a aplicação, mais uma vez, do suposto no I, art. 173, do CTN.

Como no caso desses débitos, à exceção do IRPJ, os lançamentos poderiam ser efetuados no próprio ano calendário de 2008, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2009, podendo o lançamento de ofício ser efetuado até 31/12/2013.

Tendo a Embargante sido intimada em não há que se 10/12/2013, falar em decadência.

Documento eletrônico VDA57819350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 6ebafbce-1919-4b0c-863c-0af572d8d82d

> Reformo a sentença em relação à extinção sem exame de mérito quanto aos argumentos relacionados à decadência dos créditos em cobrança e julgo o mérito da questão, afastando a decadência.

Pois bem.

No caso, o Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório, assentou que o fato gerador ocorreu em 31/12/2002; o vencimento da obrigação deu-se em 2003, ano em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

Por isso, o prazo decadencial tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao de 2003, encerrando-se em 31/12/2008. Como a Embargante foi notificada em 17/06/2008, não há decadência nessa cobrança. Ressaltou, ainda, ser irrelevante qualquer discussão sobre suspensão do prazo decadencial em razão de controvérsia administrativa sobre isenção, pois a decadência não se sujeita a suspensão ou interrupção (e-STJ fl. 4.743).

Ao assim decidir, atuou em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Nesse sentido, refiro-me ao seguinte julgado:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é o de que, nos casos de omissão de rendimentos, o prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento suplementar do IRPF conta-se do primeiro dia do exercício seguinte à declaração do contribuinte, nos termos do art. 173, I, do CTN. Precedentes: AgInt no REsp 1.559.449/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 28/11/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.660.121/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 21/8/2018; e AgInt no REsp 1.551.707/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016.
> 2. Na hipótese dos autos, o lançamento somente poderia ter sido efetuado após o exaurimento do prazo para a entrega da declaração de rendimentos, ou seja, o crédito tributário relativo aos rendimentos recebidos no ano de 1998 poderia ter sido constituído apenas no ano 1999 (termo final para a entrega da declaração), de modo que o prazo decadencial para o lançamento do crédito teve início em 1º/1/2000 (primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado o tributo), não havendo que se falar em decadência do lançamento realizado em 29/4/2004, dentro do quinquênio legal.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.626.062/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

O Tribunal consignou a inexistência de elementos probatórios nos autos a afastar a validade do lançamento, por entender que (e-STJ fls. 4.73/4.744):

> No caso, por certo foram identificadas falhas no preenchimento de livros, documentos ilegíveis e outros, que no curso do procedimento administrativo

Documento eletrônico VDA57819350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 6ebafbce-1919-4b0c-863c-0af572d8d82d

> foram examinados e eventualmente supridos, sem, no entanto, que tenham surtido efeitos para afastar ou reduzir a cobrança.
> O lucro arbitrado é utilizado quando há alguma dificuldade para mensurar o desempenho financeiro da empresa, seja por fraudes, por erros, ou por qualquer outra fatalidade. Porém, essa modalidade apenas é aplicada quando o trabalho de apuração é dificultado, o que não é o caso dos autos, porque a Embargante quando intimada no curso do procedimento, buscou apresentar a documentação que lhe foi exigida, sendo certo que o que eventualmente não restou comprovado, não necessariamente obrigaria a Fazenda a adotar o lucro por arbitramento. Em outras palavras, no caso, não houve deficiência na instrução do processo administrativo apta a qualificar deficiência de informação que pudesse conduzir a um arbitramento do lucro, em vista dos elementos identificados nas declarações e escritas contábeis existentes no processo.
> Entender que qualquer irregularidade em escritas fiscais conduziria obrigatoriamente ao arbitramento do lucro, seria estimular o contribuinte a não manter sua escrituração em ordem, em prejuízo ao Erário.
> Segundo as disposições do art. 529 e 530 do RIR/99 então vigentes, não é a mera irregularidade na escrita que autoriza o arbitramento, mas a inviabilidade de a autoridade fiscal vir a apurar o lucro com o exame da contabilidade ainda que viciada, o que não é o caso dos autos.
> Sendo assim, correta a apuração procedida pela Fazenda, baseda na glosa de certas rubricas contábeis indevidamente utilizadas pela Embargante, como concluiu a perícia e a sentença apelada.

A revisão desse entendimento demandaria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por fim, d eixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57819350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 6ebafbce-1919-4b0c-863c-0af572d8d82d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.505 / RJ

Número Registro: 2025/0407548-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51326172920214025101

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL
ADVOGADOS	: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
	JOÃO PAULO TOVAR DE OLIVEIRA - RJ208404
	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
	ISABELLA PECLAT DE SÁ - RJ227428
	ROBERTA ALMEIDA AGUIAR ROENICK - RJ167413
	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL
ADVOGADOS	: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
	JOÃO PAULO TOVAR DE OLIVEIRA - RJ208404
	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
	ISABELLA PECLAT DE SÁ - RJ227428

Documento eletrônico VDA59394046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:15
Código de Controle do Documento: 639ff3d2-6f35-40e7-b7c3-200c1a7545c1

ROBERTA ALMEIDA AGUIAR ROENICK - RJ167413
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:15
Código de Controle do Documento: 639ff3d2-6f35-40e7-b7c3-200c1a7545c1